

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008001/2004-16
Recurso nº 153.255 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.164 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente ANTÔNIO D'AMICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, se restar comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, passível de internação hospitalar.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locosem Erichsen - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

O lançamento decorreu da glosa das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, após a revisão da DIRPF do exercício de 2003, ano calendário 2002.

A DRJ de Porto Alegre julgou parcialmente procedente o lançamento e restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, tendo em vista que o contribuinte apresentou documentação comprovando o valor de R\$ 15.033,61.

O Contribuinte foi intimado da decisão através do AR de fls. 44 em 10/02/2006 e interpôs Recurso Voluntário onde aduz o que segue:

- ratifica o inteiro teor da impugnação;
- que apresentou os documentação hábil e idônea, em sede de impugnação, que comprovam os gastos com despesas médicas;
- que não procede a decisão da DRJ, já que todos os comprovantes foram juntados à Impugnação e que não deve ser penalizado por omissão que não deu causa, uma vez que os documentos foram extraviados, não lhe cabendo culpa;
- que não procede a interpretação de que os serviços de enfermagem prestados à sua dependente são passíveis de dedução somente em casos de internação, uma vez que a mesma está totalmente inválida e depende de atendimento de equipe de enfermagem por 24 horas.
- que essa situação fez com que fosse instalado em sua residência um mini hospital, com todo o atendimento necessário;
- que, mesmo admitindo o critério adotado pelo julgador, a glosa deveria ser de apenas R\$ 1.305,00, restando o valor de R\$ 23,24 de imposto suplementar.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e por isso dele tomo conhecimento e passo à análise do mérito.

A questão a ser decidida por este colegiado cinge-se à possibilidade de dedução de despesas com serviços de enfermagem prestados pelo Hospitalar Home Car Serviços Clínicos Ltda. (nota fiscal fl. 9), isto é, se tais despesas se caracterizam como despesas decorrentes de internação em estabelecimento hospitalar.

Dessa forma, há de se examinar a seguir, se a dedutibilidade de tais despesas estão amparadas nos termos da legislação de regência.

Desta forma, cabe registrar que assim dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)”

Há ainda a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que em seus arts. 43 a 46 assim regulam a matéria:



Despesas médicas

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Não se incluem nesta dedução as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

§ 4º Caso a dedução esteja sujeita a ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 6º Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

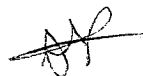
IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.



Art. 45. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

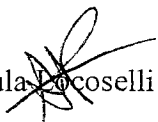
Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Art. 47. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 23.

Art. 48. A despesa médica paga pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser por aquele deduzida na Declaração de Ajuste Anual.

No caso específico de enfermagem em residência, se comprovado, como no presente caso, que o paciente requer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, as despesas com enfermagem em residência encontram-se sob o campo de abrangência da lei e podem ser deduzidas do Imposto de Renda, inclusive assim já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes/2ª Câmara/Acórdão 102-44.851 Publicado DOU 05.10.2001.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Ana Paula  Locoselli Erichsen



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.008001/2004-16

Recurso nº: **153.255**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.164**

Brasília/DF, **21 JUN 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional